



DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2003, DOU de 09/01/2003
Declarada nula pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2003, DOU de
05/02/2003

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, com fundamento no que dispõem os arts. 20, § 1º, 174 e 176 da Constituição Federal, o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990 e nº 9.993, de 24 de julho de 2000, no uso de suas atribuições, conferidas pelos art. 27, do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, art. 3º, inciso IX, da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994 e art. 2º, inciso IX, do Decreto nº 3.576, de 30 de agosto de 2000 e, Considerando:

. o PARECER/PROGE nº 519/2002-SJ, aprovado pelo Despacho de 31 de dezembro de 2002, publicado no D.O.U. de 03 de janeiro de 2003; e

. que, nos termos do disposto no art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, fica vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, resolve:

~~Art. 1º Fica estabelecido que, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Financeira pela Exploração Mineral—CFEM de produtos minerais que não sejam objeto de transformação industrial em sua aplicação, deverão ser deduzidos os custos de beneficiamento, além dos impostos sobre a comercialização, o transporte e o seguro, estes na forma já estabelecida nas Instruções Normativas nºs 6 e 7, de 9 de junho de 2000, publicadas no D.O.U., de 12 de junho de 2000 e na Instrução Normativa nº 8, de 9 de junho de 2000, publicada no D. O.U., de 13 de junho de 2000.~~

~~Art. 2º O disposto na presente Instrução Normativa não gera direito a repetição de qualquer importância já recolhida sem a dedução ora admitida, nem dispensa de recolhimento qualquer valor anterior à data de sua publicação, por se tratar de nova interpretação da lei lato sensu.~~

~~Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.~~

MARCELO RIBEIRO TUNES

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Despacho

Processo: DNPM: 48.400.000.936/2002

Interessado: ANEPAC—Associação Nacional das Entidades de Produtores de Agregados para Construção Civil

Assunto: CFEM—Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. Exclusão de pagamento. Base de cálculo específica para a atividade.

Do exame dos autos, verifica-se que as manifestações da ANEPAC (fls. 02 a 31, 32 e 33, 36 a 39 e 57 a 65), plenas de considerações, fatos e argumentos, têm todas por objetivo embasar seu requerimento de que seja editada Instrução Normativa do DNPM "que contenha essencialmente, que na formação da base de cálculo da compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos minerais quando devida pelos produtores de pedra britada e de areia destinadas, como agregados, para a indústria de construção civil, não serão considerados os custos do seu beneficiamento" (fls. 64 e 65) (destaques originais):

2.Sobre tal pleito o Procurador Geral junto ao DNPM apresenta seus pronunciamentos nos Pareceres / PROGE nº 510 / 2002 — SJ (fls. 40 a 56) e nº 519 / 2002 — SJ (fls. 66 a 72), o segundo confirmando o primeiro, ambos assinalando ter o DNPM competência exclusiva, oriunda da lei (a que o constituiu como Autarquia, Código de Mineração, Leis da CFEM e respectivo Decreto) para "baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais." (fls. 70) e, naquele último "admitindo, caso seja aprovado pelo Senhor Diretor Geral, possa ser baixada instrução normativa no sentido de que, no caso das empresas de mineração que produzam agregados para a construção civil, sem industrialização, se possam deduzir os custos do beneficiamento, além daqueles já consagrados na lei, a saber, os tributos incidentes sobre a comercialização, o transporte e o seguro".

3.Isto posto, APROVO o PARECER / PROGE nº 519 / 2002 — SJ e determino ao Gabinete do Diretor Geral a adoção das seguintes providências:

I — encaminhamento à ANEPAC, em cópia integral do acima referido PARECER / PROGE e deste DESPACHO;

II — elaboração de minuta de Instrução Normativa, a ser apreciada e aprovada pela PROGE para assinatura do Diretor Geral, contemplando, quanto à CFEM e no caso de produção de agregados para a construção civil, sem industrialização, a dedução dos custos do beneficiamento, além daqueles já previstos na lei (tributos incidentes sobre a comercialização, o transporte e o seguro); e,

III — publicação, na íntegra, deste DESPACHO no Diário Oficial da União.

(Anulada pela Instrução Normativa nº 02/2003).

MARCELO RIBEIRO TUNES